

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, do Senador Tião Viana, que *modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2007, de autoria do Senador TIÃO VIANA, pretende, pela alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), introduzir, como critério de desempate em licitações, a condição de bens e serviços *possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

No art. 2º da proposição se pretende, pela alteração do art. 30 da Lei referida, fazer constar, como documentação relativa à qualificação técnica, a imposição de *prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.*

Nesse mesmo art. 30 da Lei de Licitações é pretendida a inclusão de um novo § 13, a discriminar os elementos qualificadores da comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

A justificação se assenta na necessidade de proporcionar estímulo necessário aos empresários do País, para que busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, inserindo adequadamente os dispositivos no âmbito da Lei de Licitações.

A matéria, nitidamente qualificável como norma geral de licitação, se insere entre as competências legislativas privativas da União, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Reveste-se, por isso, da condição de lei nacional, sendo, portanto, obrigatória e impositiva também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não há vício de iniciativa, por não se cuidar de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

Não se divisa lesão aos princípios licitatórios, dado que a certificação ambiental é erigida como critério de desempate, e não qualificação, e porque a comprovação prévia de atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental é obrigatória apenas quando o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental.

No mérito, a proposição merece efusiva aprovação, por incorporar ao arcabouço normativo pátrio, em sede de processos licitatórios, elemento de estímulo empresarial na busca da certificação ambiental. O Senado Federal não pode ignorar as demandas prementes e vitais pela conservação ambiental, devendo, como dever público inerente à atividade do legislador consciente, encontrar instrumentos que permitam a disseminação da percepção dessa necessidade. A alteração pretendida na Lei de Licitações configura-se em poderoso instrumento de indução empresarial nesse sentido.

III - VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator